



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306122**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0036551-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que , é investigado ALEXANDRO RIBEIRO PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURMALINA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 107, inciso IV, segunda hipótese, do Código Penal, pela decadência do direito de queixa decretaram extinta a punibilidade dos fatos ora imputados a Alexandro Ribeiro Pereira, ex-Prefeito Municipal de Turmalina/SP, em relação ao suposto crime contra a honra de José Carlos Massoni noticiado neste procedimento, determinando-se o arquivamento do feito, bem como as anotações cartorárias de praxe. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Inquérito Policial nº 0036551-42.2024.8.26.0000.**

**Investigado: Alexandre Ribeiro Pereira (ex-Prefeito do município de Turmalina/SP).**

**Interessado: José Carlos Massoni.**

**Autos de origem n.º 058.00098017/2024/72.**

**Voto n.º 25.486.**

**Inquérito policial. Crimes contra a honra. Ação penal privada. Decadência.** Extrapolado o prazo decadencial de seis meses sem que o ofendido tenha exercido o direito de deflagrar a ação penal privada mediante queixa pela ocorrência de crime contra a honra, cabe decretar a extinção da punibilidade do agente.

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado a partir da lavratura do Boletim de Ocorrência MJ2140-1/2024 que noticiou a suposta prática crime contra a honra de José Carlos Massoni, cuja autoria teria sido por ele atribuída a **Alexandre Ribeiro Pereira**, ex-Prefeito do município de Turmalina/SP (fls. 01-05).

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, observando-se, em tese, foro especial por prerrogativa de função previsto no artigo 29, inciso X da Constituição Federal de 1988, determinou-se o prosseguimento das investigações, inclusive mediante formalização (fls. 26).

Retornados os autos ao Tribunal de Justiça, após diligências realizada pela autoridade policial, a Procuradoria de Justiça foi instada a se manifestar, oportunidade na qual entendeu se tratar de ação penal de iniciativa exclusivamente privada (fls. 50-54), opinando, em sequência, pela decretação da

extinção da punibilidade (fls. 71).

### **É o relatório.**

Acolhe-se a manifestação ministerial para decretar a extinção da punibilidade do investigado diante da decadência.

Deflagrado o procedimento policial, sobrevieram aos autos os áudios contendo as supostas infrações penais, os quais foram objeto de Relatório Técnico pela Autoridade Policial (fls. 08-12).

Ainda no âmbito das diligências, prestou depoimento a suposta vítima da infração (fls. 05), o investigado, oportunidade na qual negou a acusação (fls. 35), e testemunhas (fls. 36, 38-39, 40-41 e 42-43), assim como outras medidas foram adotadas, como a lavratura do termo circunstanciado (fls. 44-45).

Com efeito, os autos revelam ocorrência, em tese, de crime contra a honra do suposto ofendido, o que, de acordo com 145 do Código Penal, se processa mediante ação penal exclusiva da vítima.

Mais do que isso, a legislação processual, especificamente o artigo 38 do Código de Processo Penal, prevê o prazo decadencial de seis (6) meses, a contar da descoberta da autoria delitiva, para o exercício do direito de queixa, o qual, concretamente, se iniciou em 3 de setembro de 2024 (fls. 01).

Entretanto, quedou-se inerte a parte ofendida, conforme deu conta a pesquisa processual de fls. 62-63, restando certificado o decurso do prazo decadencial *in albis* já às fls. 65.

É caso, pois, de acolher a manifestação ministerial de fls.

71 e decretar a extinção da punibilidade do investigado quanto aos fatos aqui noticiados, o que se faz com fundamento precípua no artigo 107, inciso IV, segunda hipótese do Código Penal.

Ante o exposto, com base precípua no artigo 107, inciso IV, segunda hipótese, do Código Penal, pela decadência do direito de queixa decreta-se **extinta a punibilidade** dos fatos ora imputados a **Alexandro Ribeiro Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Turmalina/SP, em relação ao suposto crime contra a honra de José Carlos Massoni noticiado neste procedimento, determinando-se o arquivamento do feito, bem como as anotações cartorárias de praxe.

Mazina Martins  
Relator